

DECISÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O EDITAL DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA DOS CANDIDATOS INSCRITOS NO PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO N.º 02/2012

EXPEDIENTE N.º 315.330/2012

RECORRENTE: Cíntia Vilas Boas Campos, Analista Judiciário – Área Judiciária.

DECISÃO: “Adoto como relatório e como razão de decidir a Informação n.º 01/12, exarada às fls. 03/04, pela Comissão do Concurso de Remoção n.º 02/2012.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso interposto pela servidora CÍNTIA VILAS BOAS CAMPOS, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Cartório da 181ª Zona Eleitoral/Pindobaçu, adotando por fundamentação os argumentos expendidos na Informação supracitada, os quais passam a integrar esta decisão.

Adotem-se as medidas cabíveis, diante da modificação na Ordem de Precedência dos Candidatos Inscritos no Processo Seletivo de Remoção n.º 02/12.

Notifique-se.

Salvador, 28 de dezembro de 2012.

Desa. SARA SILVA DE BRITO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia”

INFORMAÇÃO DA COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO N.º 02/2012.

“[...] Inicialmente, informa-se que, em 30.3.06, foi autorizada a averbação do tempo de serviço prestado em atividade pública, na condição de membro de mesa receptora de votos, correspondente a 05 dias, exclusivamente para fins de desempate em eventual concurso de remoção.

Desta forma, o aludido tempo de serviço deverá ser considerado na elaboração da ordem de precedência dos candidatos inscritos no Concurso de Remoção n.º 02/12, fazendo com que a servidora passe a contar com 5 dias de tempo de serviço honorífico, sendo classificada, então, na 61ª posição, ao invés da atual 62ª colocação. Em decorrência dessa alteração, a servidora Daiane de Medeiros Stabile, antes classificada em 61ª lugar, passará a ocupar a 62ª Colocação.

À Diretoria-Geral para encaminhar este Recurso à Presidente do Tribunal para decisão, nos termos do art. 13 da Res. Adm. TRE/BA n.º 04/09, pelo que esta Comissão opina pelo seu PROVIMENTO.[...]”

EXPEDIENTE N.º 315.437/2012

RECORRENTE: Ana Flávia Cerqueira Machado, Analista Judiciário – Área Administrativa.

DECISÃO: “Adoto como relatório e como razão de decidir a Informação n.º 02/12, exarada às fls. 03/04, pela Comissão do Concurso de Remoção n.º 02/2012.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso interposto pela servidora ANA FLÁVIA CERQUEIRA MACHADO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Cartório da 164ª Zona Eleitoral/Alagoinhas, adotando por fundamentação os argumentos expendidos na Informação supracitada, os quais passam a integrar esta decisão.

Notifique-se.

Salvador, 28 de dezembro de 2012.

Desa. SARA SILVA DE BRITO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia”

INFORMAÇÃO DA COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO N.º 02/2012.

“[...] Inicialmente, informa-se que, por meio da Portaria n.º 100, de 28.2.12, a mencionada servidora foi removida, a partir de 12.3.12, da 72ª Zona Eleitoral – Santa Maria da Vitória, para a 164ª Zona Eleitoral – Alagoinhas, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2009.33.03.002353-5, pelo Juiz Federal da Vara de Barreiras, Seção Judiciária do Estado da Bahia.

A citada decisão, submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, determina expressamente a obrigação da União remover a servidora Ana Flávia Cerqueira Machado, independentemente da existência de vaga, para “uma das Zonas Eleitorais da Comarca de Alagoinhas/BA, ficando na condição de excedente até o surgimento de vaga na referida localidade”.

Ademais, conforme espelho da tramitação dos referidos autos, a decisão ainda não transitou em julgado, existindo a possibilidade da servidora retornar à lotação de origem, caso o TRF da 1ª Região não confirme os termos da sentença.

Diante disso, ao autorizar a participação da servidora no presente processo seletivo, e, vindo a obter êxito, este Tribunal deverá, obrigatoriamente, removê-la, pois trata-se de ato vinculado que independe do interesse

da administração, consoante art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.112/90. Assim, agindo desta forma, estaria a administração descumprindo o dispositivo da citada decisão judicial.

Vale salientar, ainda, que a servidora encontra-se removida como excedente na 164ª Zona Eleitoral. Na sistemática do concurso de remoção do TRE-BA, caso seja removida, a sua antiga lotação ficará disponível para outros candidatos, que poderão optá-la. Desta forma, feita essa opção, outro servidor passará a ocupar a vaga da citada servidora, o que o deixaria na mesma condição dela, ou seja, como excedente, posto que a zona em apreço já conta com dois servidores do quadro. Além do mais, convém reiterar o risco existente da servidora retornar à unidade de origem, na hipótese da não confirmação pelo TRF da 1ª Região da decisão judicial que a removeu, o que comprometeria todas as opções efetuadas pelos candidatos do presente concurso, decorrente da opção feita pela servidora, caso seja autorizada sua participação no referido certame. Em precedentes existentes neste Tribunal (Processos n.º 33.760/11 – Vanise Hoffmann e 104.263/11 – Rodrigo Mereira Cruz), a egrégia Presidência deste Tribunal, com base em pareceres da Assessoria Jurídica, tem indeferido pedidos de remoção, na esfera administrativa, de servidor que se encontra removido por força de decisão judicial, sob pena de violação desta.

À Diretoria-Geral para encaminhar este Recurso à Presidente do Tribunal para decisão, nos termos do art. 13 da Res. Adm. TRE/BA n.º 04/09, pelo que esta Comissão opina pelo seu IMPROVIMENTO. [...]”

EXPEDIENTE N.º 1.496/2013

RECORRENTE: Creuza Maria Souza Nascimento, Analista Judiciário – Área Administrativa.

DECISÃO: “Adoto como relatório e como razão de decidir a manifestação, exarada às fls. 04/05, pela Comissão do Concurso de Remoção n.º 02/2012, que, por isso, passa a integrar esta decisão.

Desta forma, tendo em vista a publicação da Lei n.º 11.907/2009 que estabelece que as licenças que tenham por objeto o tratamento de saúde de pessoa da família, previstas no art. 83 da Lei n.º 8.112/90, passaram a ser consideradas como efetivo exercício desde que não excedam a 30 dias em período de 12 meses, decido pelo improvimento do recurso.

Intime-se.

À SGP para cumprir.

À Diretoria-Geral.

Desa. SARA SILVA DE BRITO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia”

INFORMAÇÃO DA COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO N.º 03/2013.

“[...] Preliminarmente, quanto à tempestividade do recurso, cabe observar que a Portaria n.º 504/12, ao disciplinar sobre questões referentes ao Recesso Forense 2012/2013, previu, em seu art. 5º, a suspensão somente dos prazos referentes aos processos disciplinares.

Contudo, a Lei 5010/66 estabelece que o período do Recesso Forense é considerado feriado.

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

Por sua vez, a Lei 9784/99, que regula o processo administrativo, estabelece:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Na redação anterior do art. 103, II, da Lei n.º 8.112/90, toda licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família era considerada apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, assim, para fins de concurso de remoção, o período desse afastamento era descontado do tempo total de ocupação do cargo efetivo neste Tribunal.

Com o advento da Lei n.º 11.907/09, as licenças que tenham por objeto o tratamento de saúde de pessoa da família, previstas no art. 83 da Lei n.º 8.112/90, passaram a ser consideradas como efetivo exercício desde que não excedessem a 30 dias em período de 12 meses. Assim, somente aquelas que ultrapassassem esse período de 30 dias até 60 dias seriam computadas apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Desta forma, os 3 dias de licença para tratamento de pessoa da família da servidora LETÍCIA BRANDÃO PEREIRA DE OLIVA MENEZES, assim como dos outros servidores que se encontravam na mesma situação, foram, a partir da publicação da referida lei, considerados como de efetivo exercício, deixando, assim, de ser efetuado o mencionado desconto no tempo de efetivo exercício em cargo efetivo neste Tribunal.

À Diretoria-Geral para encaminhar este Recurso à Presidente do Tribunal para decisão, nos termos do art. 13 da Res. Adm. TRE/BA n.º 04/09, pelo que esta Comissão opina pelo seu IMPROVIMENTO.”